

**FM PECAS E MAQUINAS LTDA**

CNPJ: 14.233.242/0001-30

IE: 257.745.670- IM: 35663

Rua Aurelio Guedes, Nº 240

Bairro Industriários

Concordia – SC - CEP 89705-082

Fone: (49) 3442-1589

E-mail: licitacoes@rmmaquinas.com

Banco do Brasil 001 - Ag 0410-3 - CC 63658-4

**Prefeitura Municipal de Muriaé****Sr. Pregoeiro LUCAS PAULO SABINO**

**FM PECAS E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.233.242/0001-30, com sede na Rua Aurelio Guedes, Nº 240 Bairro Industriários Concordia – SC, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14133/21, bem como no art. 5º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante da habilitação da empresa G Z MENEGUSSO LTDA no Pregão Eletrônico 35/2024, sendo que o modelo de trator apresentado não atende as especificações do edital, sendo esse um modelo INFERIOR o que torna sua habilitação totalmente nula, bem como todos os demais atos decorrentes, pois, é flagrante o descumprimento da norma editalícia pela Própria Administração Pública, ensejando não só a nulidade do ato, como também o enquadramento nos atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92.

**DOS FATOS**

A empresa G Z MENEGUSSO LTDA foi habilitada para o item, apesar do modelo de trator ofertado não atender as especificações mínimas exigidas em edital, conforme será demonstrado a seguir.

Flagrante, portanto, a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade diante do julgamento e habilitação de tal empresa, favorecendo-a indevidamente.

Eis aqui as inconformidades encontradas entre as exigências dispostas no edital para o item 01 e modelo de trator apresentado pela empresa G Z MENEGUSSO LTDA:

Trator cortador de grama de alto desempenho giro zero. Características técnicas mínimas: tipo giro zero, com direção 3600; motor 4 tempos, 02 cilindros, injeção eletrônica; potência do motor de mínima de 17,9 kW (24hp); cilindrada no mínimo 715 cm<sup>3</sup>, arrefecimento a ar, gerador 15a, combustível gasolina; arrefecimento a ar, sistema de transmissão com **acionamento das lâminas por embreagem elétrica**, produtividade média de no **mínimo 11.000 m<sup>2</sup>/h**, transmissão hidrostática, largura de corte mínimo 135 cm; método de corte por descarte lateral dependendo do acessório acoplado ao equipamento poderá ser do modo reciclador ou coletor; espessura da plataforma de corte 3,0 mm, dê no mínimo 13 posições de altura de corte, 3 lâminas. Velocidade de lamina 94,0 m/s, **4 rodízios maciços** que se ajustam as imperfeições do terreno, sistema de elevação do deck manual ativado com o pé, tipo de eixo/mandril feno fundido, altura de corte mínimo de 1,5 polegadas (3,81 cm) e máximo 4,5 polegadas (11,43cm) m; com zero hora trabalhada (Grifo meu)

A empresa recorrida ofertou marca Toyama modelo 17AREACM342, conforme consulta no site da Fabricante:

<https://toyama.com.br/produto/cortador-de-grama-dirigivel-giro-zero-17areacm342/>

Segundo o descritivo do edital, o trator deve possuir 04 rodízios maciços que se ajustam ao terreno, porém o modelo da Branco dispõe de apenas 02 rodízios de ajuste uma em cada lateral, **o que torna o equipamento inferior e menos estavel.**

Imagem do modelo de trator ofertado retirado do site da fabricante informando conter apenas 03 rodízios:



A empresa IMPLEMENTOS BH - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, classificada em primeiro lugar na disputa, **foi desclassificada** sob argumento de que:

Segundo Parecer, o produto ofertado possui largura de corte de 132 cm, enquanto o descritivo do item trazido no Termo de Referência exige o mínimo de 135. Além disso, **possui apenas 2 rolos maciços enquanto o descritivo do item trazido no Termo de Referência exige o mínimo de 4.** Diante do exposto, a equipe de planejamento da secretaria requisitante entende que o item não atende ao descritivo do Edital, portanto a empresa IMPLEMENTOS BH - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA está DESCLASSIFICADA. (Grifo meu)

(Informação retirada da plataforma BNC)

Podemos entender que há indícios de favorecimento para a empresa G Z MENEGUSSO LTDA, uma vez que não conter os 04 rodízios foi motivo de desclassificação da empresa IMPLEMENTOS BH - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Devo destacar o princípio da impessoalidade onde a administração deve adotar critérios e objetivos pré-estabelecidos para suas decisões, aplicando a imparcialidade, sendo objetiva em suas decisões e atitudes.

Com relação a produtividade o edital é claro ao citar a expressão “NO MÍNIMO 11.000m<sup>2</sup>/h”.

Significado de “no mínimo:

- Até ao limite inferior de (..)
- Na pior das hipóteses (..)

O modelo da Toyama tem produtividade de ATÉ 10.000m<sup>2</sup>/h segundo informado no site da fabricante:

**CORTADOR DE GRAMA DIRIGÍVEL GIRO ZERO**  
**17AREACM342** 451-004

**LANÇAMENTO**  
**ToyamaXP**  
Power Products

### Conheça novo Cortador de Grama Dirigível Giro Zero

O Cortador 17AREACM342 é indicado para o uso intensivo em cortes de áreas com médias e grandes extensões de até 10 mil metros quadrados.

Está equipado com motor Kohler OHV V-Twin de 24 HP, com dois cilindros em V que reduz a vibração e torna a dirigibilidade mais suave, além de fornecer mais potência.

A condução é realizada por alavancas, com freio integrado e opção de cortes com velocidades de frente de 11,26 km/h e de ré 5,6 km/h.

Tenha uma nova experiência com o Giro Zero Toyama e ofereça qualidade, autonomia e produtividade para as podas e jardinagens em geral.

MODELO	17AREACM342
Código	451-004
Cilindrada   Motor	725 cc
Potência Máxima	24 HP
Capacidade do Tanque	13,25 l
Capacidade de Óleo	1,89 l
Sistema de Partida	Elétrica
Transmissão	Hidráulica
Posições de Corte	15 Posições
Dimensão Caixa	2130 x 1540 x 930 mm
Peso Líquido / Bruto	260   380 kg

Ou seja, bem inferior ao requisitado no descritivo.

Ademais, em uma procura minuciosa entre ficha técnica e catálogo, não encontramos nenhuma informação acerca do trator conter **acionamento das lâminas por embreagem elétrica**, o dá a entender que o modelo não possui essa função.

Portanto, está claro que a referida empresa apresentou modelo de trator que não atende os pré-requisitos **mínimos** para habilitação no pleito, considerando que a especificação é inferior, o preço desse modelo também se torna mais “barato”, tornando a disputa desigual com as empresas que levaram em consideração a especificação mínima exigida em edital.

Desta forma passamos as razões de DIREITO.

## DO DIREITO

Não se pode esquecer que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. (Grifo meu).

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

A vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de

uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O princípio da Legalidade significa que a administração deve agir sempre dentro do que a Lei permite, incluindo o próprio poder público, sob pena de invalidar seus atos.

Já o princípio da moralidade determina que a administração tenha uma de boa-fé, estipulando que seus atos estejam em conduta conformidade com a ética, tanto pela própria administração, quanto pelos licitantes.

## **DO PEDIDO**

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Colombo & Colombo Ltda inabilitada para prosseguir no pleito uma vez que apresentou modelo divergente/inferior ao solicitado em edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Concórdia, 04 de setembro de 2024

---

**Marcos Vinicius Mocelin**  
**RG 3.614.977 SSP/SC - CPF 048.489.329-71**  
**Sócio administrador**